

LEI MUNICIPAL Nº 1.002/2015- 15 DE OUTUBRO DE 2015

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO;
INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB); E, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOLMIR PEDRO CAPITANIO, Prefeito Municipal de Jacuizinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

1.1

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território - urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por meio de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhorada qualidade de vida, são um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento .

Art. 4º Fica vedado o regime de concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário cabendo ao Município organizar e prestar diretamente os serviços ou delegá-los a um consórcio público no todo ou em parte.

Parágrafo único. A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do poder executivo conjuntamente com os Conselhos Municipais. O Departamento ou Secretaria

Municipal responsável pelo Saneamento deverá estar vinculada a Secretaria de Obras e contará com apoio das demais esferas do poder executivo municipal para prestar os serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, assim como, os de drenagem e manejo de águas pluviais. A gestão dos serviços de coleta e limpeza urbana e dos serviços de resíduos sólidos ficará ao encargo desta Secretaria e também da do Meio Ambiente.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 5º O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios

de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 6º Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e

legalmente habilitados.

Art. 7º Para os efeitos desta lei considera-se:

Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

Saneamento Básico, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

Seção I

Dos Princípios

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II - A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III - A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV - O desenvolvimento sustentável;
- V - O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- VI - A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VII - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- VIII - A sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nossa Plataforma Aplicação de Aceitação de Serviços de Saneamento Municipal de Saneamento orientar-se-nossa Política de Privacidade.

- I - Administrar os recursos financeiros municipais, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II - Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III - Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV - Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

V - Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio econômicas da população;

VI - Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;

VII - Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII - Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX - Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X - Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;

XI - Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII - Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

1.2

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Composição

Art. 10. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações de decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Jacuizinho fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso Portal Básico e para analisar o uso de nossos serviços. Para saber mais sobre como protegemos seus dados e como você pode controlar o uso de cookies, consulte nossa [Política de Privacidade](#).

I - Fundo Municipal de Gestão para o Saneamento Básico;

II - Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

Seção II
Da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental

Art. 13. Deverá ser criada uma Câmara Técnica de Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento, com a participação dos conselhos municipais afins.

Art. 14. Competirá a Câmara Técnica de Saneamento Ambiental:

I - Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;

III - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V - Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

VI - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;

VII - Exercer a supervisão das atividades relacionadas ao Contrato de Programa e das atividades relacionadas à área do saneamento básico;

VIII - Propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;

IX - Avaliar e aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

X - Manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços, a serem regulamentados pelo executivo municipal;

XI - Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

Valorizamos sua privacidade

XII - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) e aprova o seu Regimento Interno;

XIV - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico;

Art. 15. A Câmara Técnica de Saneamento Ambiental deverá ser composta por:

I - Presidente do Conselho Deliberativo;

II - Representante da Câmara de Vereadores;

III - Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

V - Representante dos Usuários;

VI - Representante das Associações de Moradores.

Art. 16. A estrutura da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a

Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental será exercida pelo Órgão Ambiental Municipal, sob responsabilidade do seu titular, ou outro designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 17. A Câmara Técnica de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento .

Seção III

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Jacuizinho/RS destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento Básico será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#). O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado a cada quatro anos, durante a realização de Seminário ou Conferência Municipal de Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre o saneamento básico.

§ 1º Os relatórios referidos no "Caput" do artigo serão publicados até 02 (dois) de Abril de cada quatro anos pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de "Situação de Saneamento Básico do Município".

§ 2º O relatório "Situação de Saneamento Básico do Município", conterá, dentre outros:

I - Avaliação da salubridade ambiental setorizada, uma da zona urbana e das duas zonas rurais;

II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

Seção IV

Do Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente

Art. 21. O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de março com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 22. O Fórum será convocado pela Secretaria Municipal Meio Ambiente, ou outra instância designada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Saneamento .

Seção V

Do Fundo Municipal de Saneamento

Art. 23. O Fundo Municipal de Saneamento (FMS), destinado a garantir, de forma prioritária, investimentos em saneamento básico, com destaque para investimentos em priorizados por meio de processos de decisão participativa ou representativa e contribuir com o acesso progressivo dos usuários.

Seção VI

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 24. Deverá ser criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e qualidade sanitária do Município;

II - Subsidiar a Câmara Técnica de Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ;

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#). Estadores de serviço público de saneamento básico e as secretarias municipais no que couber à temática do saneamento básico, fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento , na forma e na periodicidade estabelecidas pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ter seus dispositivos previstos em Lei a ser elaborada.

Art. 25. O município deverá articular-se por meio de uma gestão associada (consórcios, convênios de cooperação, associações de municípios ou associações setoriais de serviços), ou com o apoio de instituições estaduais ou federais, para a construção de sistemas de informações em saneamento básico que possam ser compartilhados coletivamente por meio de plataformas centralizadas ou módulos customizados articulados com o SINISA.

Seção VII

Da Participação e do Controle Social no Saneamento Básico

Art. 26. O município deverá garantir a participação e o apoio da sociedade, tanto na formulação da política, como no replanejamento e avaliação dos serviços públicos de saneamento básico do município.

Art. 27. A participação social deverá ser garantida, pela administração pública, não só na regulação, mas também na fiscalização dos serviços, devendo ser condição básica para validação de contratos de prestação de serviços na área de saneamento básico.

Art. 28. A participação social será assegurada através de nomeação de representante designado pela sociedade junto a comitê, comissão ou secretaria da administração responsável pela gestão dos serviços de saneamento básico do município.

1.3

CAPÍTULO III

DOS QUATRO EIXOS DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Seção I

Da Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos

Art. 29. A gestão dos resíduos sólidos no âmbito municipal, em atendimento da Lei Nº **12.305**, de 02 de agosto de 2010 e seus dispositivos reguladores, seguirá o exposto no Programa Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 30. Os serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de caráter público e essencial no município serão gerenciados pelo município.

Parágrafo único. O município poderá contratar os serviços especificados no caput deste artigo mediante licitação junto ao setor privado ou contratar os referidos serviços por meio de gestão associada através de contrato de programa junto a um Consórcio Público de Municípios, cujos signatários serão o Município e o Consórcio.

Art. 31. A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Valorizamos sua privacidade

§ 1º Não é expressamente proibido:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

II - a incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto;

III - o lançamento de resíduos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde(hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental ou Órgão da Saúde competentes, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º O Município realizará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal com regramento específico, e realizará, por seus próprios meios, ou, através de convênio ou contrato, respeitada a legislação em vigor, o recolhimento, o tratamento e destinação adequada dos resíduos.

Art. 32. A coleta, o tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares de origem reciclável no meio rural, terão sua frequência e forma organizadas de modo que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 33. A Administração Pública deverá dar atenção especial a coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares também na área rural e principalmente no setor que inclui o quilombola.

Art. 34. São obrigados a estruturar e implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes itens:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como, outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observada as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, ou e normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Parágrafo único. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 35. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implantação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 36. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a redução na geração e com a disponibilização adequada para a coleta.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa **Política de Privacidade** e o poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano, na forma da lei, ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma de recuperar o dano.

Art. 38. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma

individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta lei.

Art. 39. As embalagens devem preferencialmente ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

Seção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 40. Os serviços de esgotamento sanitário nos perímetros urbano e rural serão prestados pelo Secretária ou Departamento Municipal de Saneamento responsável.

Art. 41. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de melhorias nas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 42. Cabe ao Poder Público, por meio da Secretária ou Departamento Municipal Responsável, exigir a implantação do sistema de coleta e tratamento individual, em prazos a ser estabelecido. Tal tratamento será composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico, sendo que a disposição do efluente final não poderá trazer prejuízos ambientais ou acarretar problemas de saúde pública.

I - O dimensionamento do sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico ou outro processo de tratamento, seguirá as normatizações estabelecidas pelas Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. As medidas adequadas de sistema de coleta e tratamento individual ficam sujeitas à aprovação do Órgão Ambiental Municipal Jacuzinho, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede pluvial sem prévio tratamento.

Art. 43. Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo.

Art. 44. Fica determinado que na área rural do município, além da instalação de sistema individual fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico, a implantação de sistema de vala de infiltração também é necessária.

Parágrafo único. Na comunidade Quilombola e demais comunidades rurais do município é vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto, ficando o Poder Público responsável pela fiscalização da eficiência do sistema de tratamento adotado, podendo inclusive adotar soluções experimentais de esgotamento sanitário de órgãos como Emater ou Embrapa.

Seção III

Do Abastecimento de água

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar a experiência de navegação em nosso site. Para saber mais sobre como coletamos e processamos seus dados pessoais, consulte nossa [Política de Privacidade](#), quando houver.

Art. 46. A regulação e o controle social do serviço de abastecimento de água serão realizados de forma compartilhada pelo Conselho Deliberativo Municipal Próprio, demais conselhos municipais e os cidadãos usuários, cuja regulamentação será de responsabilidade do Conselho Deliberativo.

Art. 47. Cabe ao Poder Público, por meio da Secretária Municipal Responsável, fomentar a implantação de hidrômetros em cada

economia no perímetro urbano do município, num período de curto a médio prazo, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 48. Para o caso de sistemas de reuso ou reaproveitamento de água, os domicílios e demais empreendimentos deverão ser estimulados a armazenar as águas pluviais coletadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada para consumo humano, tais como:

- I - irrigação de jardim e hortas;
- II - lavagem de roupas;
- III - lavagem de veículos;
- IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o sistema de coleta e tratamento de águas cinza, de acordo com as normas vigentes, a partir da promulgação desta lei.

Art. 49. A instalação, manutenção, controle da qualidade da água, bem como melhorias do poço localizado na área Quilombola é de responsabilidade desta Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal Responsável.

Art. 50. A Prefeitura Municipal de Jacuizinho, por meio da Secretaria Municipal Responsável, deverá formular um programa que fomenta a utilização da energia solar, através da captação por placas e painéis solares em sistemas de transformação a fim de gerar energia limpa na alimentação das bombas utilizadas em poços d'água.

Seção IV Das águas Pluviais

Art. 51. A coleta e a disposição final das águas pluviais não poderão trazer malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, neles compreendidos os recursos hídricos.

Parágrafo-Único. Fica expressamente proibido:

- I - a ligação e o lançamento de esgoto cloacal na rede pluvial, em áreas urbanas ou rurais, sem prévio tratamento;
- II - a ligação e o lançamento de águas servidas de pias, tanques e lavagem de peças e equipamentos na rede pluvial sem prévio tratamento e autorização da secretaria de Obras e/ou Meio ambiente ou órgão ambiental.

Art. 52. A drenagem e o manejo de águas pluviais poderão ser regulamentados através do Plano Diretor ou Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais - PDMAPs, simplificado, ou de outro instrumento próprio.

Art. 53. A drenagem e o manejo de águas pluviais localizado na área Quilombola é de responsabilidade exclusiva desta Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal Responsável.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#). A Prefeitura Municipal de Jacuizinho, por meio da Secretaria Municipal Responsável, deverá, a curto prazo, providenciar os estudos técnicos e hidrológicos previstos no PSB a fim de elaborar cronograma com programas, ações e licitações necessárias para elaboração dos projetos necessários para a drenagem das águas pluviais no setor urbano e também nos setores rurais.

Art. 55. A Prefeitura Municipal de Jacuizinho deverá priorizar ações a fim de que os licenciamentos ambientais necessários sejam expedidos nos prazos necessários.

Art. 56. A Secretaria Municipal Responsável, deverá, elaborar projetos padrões de rede para a cidade afim de que sejam adotados pelo setor de projetos da municipalidade, incluindo aí a obrigatoriedade quando da regularização ou da aprovação de novos loteamentos através de dispositivo tipificado no código de obras da cidade ou de outro instrumento próprio.

Art. 57. A Secretaria Municipal Responsável, deverá, elaborar e manter um cadastro das obras edispositivos atuais do sistema de drenagem pluvial considerando manutenções e redimensionamentos complementares.

Art. 58. Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatório que no projeto de instalações hidrossanitárias seja prevista a implantação de mecanismo de captação de águas pluviais, para reuso e aproveitamento das águas, para os seguintes empreendimentos:

I - Conjuntos habitacionais e condomínios fechados;

II - Edifícios com mais de quatro pavimentos;

III - Edificações públicas com área superior a 750 m² de área;

IV - Empreendimento de suinocultura, bovinocultura e aviários;

V - Postos de combustíveis, lavagem de automóveis e garagem de revendas de automóveis;

VI - Empreendimentos turísticos e de lazer, balneários e clubes sociais, sedes campestres;

VII - Hotéis e hospitais;

VIII - Supermercados;

IX - Indústrias com mais 1.000 m² de área construída;

X - Revenda de automóveis.

Parágrafo único. A partir do Plano Diretor ou Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Simplificado, poderão ser editados decretos e normativas regulamentares.

Art. 59. O Poder Executivo regulamentará o sistema de coleta e tratamento de águas cinza, de acordo com as normas vigentes, a partir da promulgação desta lei.

Art. 60. A liberação do habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no caput desta seção.

TÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Valorizamos sua privacidade

Das Parcerias com as Iniciativas Pública e Privada

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa **Política de Privacidade**. A Administração pública, a fim de viabilizar a modernização e expansão necessárias ao atendimento da comunidade, poderá buscar parcerias junto ao setor público ou privado, como alternativas de aplicação de recursos financeiros necessários ao setor.

Art. 62. Dentre as opções de parcerias com a iniciativa privada a Administração Municipal de Jacuizinho poderá valer-se de:

I - Contrato de administração ou gestão - Destinado à operação e à manutenção de sistemas, devendo receber, o operador

privado, remuneração prefixada e condicionada ao desempenho com duração média de 10 anos;

II - Arrendamento - Não envolve compromisso de investimentos por parte do operador sendo similar a contratos de gestão, podendo contemplar um sistema específico ou a totalidade do sistema de prestação de serviços;

III - Concessões Parciais/Plenas - Se dá mediante concessões parciais de construção, operação e transferência, nos termos da Lei Federal **8.987/95**;

Parágrafo único. Na hipótese de gestão integrada dos sistemas de saneamento à iniciativa privada, se constituindo objeto de concessão, deverá ser outorgada pelo critério de menor tarifa ou de maior valor de outorga.

Art. 63. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico deverão estar integrados ao sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, em atendimento a Lei **9.433/97**, e com relação direta às gerências das bacias como captador de recursos hídricos e depositar final dos efluentes em corpos receptores da região.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 64. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 65. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Jacuizinho será revisado periodicamente, a cada 4 anos e tem vigência até o ano 2030.

Art. 66. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 67. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Saneamento, suplementadas se necessário.

Art. 68. Ações para emergências e contingências foram previstas para cada eixo de ação no PMSB de Jacuizinho, nada obstante que o município delegue ou crie um conselho ou comissão própria de acordo com cada situação.

Art. 69. A administração pública, através de entidade regulatória, proporá através de resolução própria, os deveres e direitos dos usuários, bem como taxas e tarifas que assegurem o equilíbrio financeiro de contratos visando a eficiência e eficácia dos serviços.

Art. 70. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) contém o plano de trabalho, o plano municipal social, o diagnóstico, o plano estratégico e da avaliação de cenários (Prognósticos), ações e programas, além de indicadores de desempenho, mapas e documentação fotográfica.

Valorizamos sua privacidade

Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) de outubro de 2015.

VOLMIR PEDRO CAPITANIO
Prefeito Municipal

Data supra.

Maria Verônica Costa Carvalho
Secretária Municipal da Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/11/2021

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

